



O PAOF 2010 leva em consideração uma série de elementos relevantes para que se tome a decisão de escolha de certa Floresta Nacional a ser concedida, entre os quais: descrição das florestas; identificação da demanda e oferta de produtos florestais na região de sua abrangência; compatibilidade com políticas setoriais ali existentes; infra-estrutura e logística disponíveis na área; e adoção de mecanismos que garantam o acesso democrático às concessões florestais a pequenos, médios e grandes concessionários.

O Plano de Manejo da Unidade de Conservação-PMUC foi amplamente debatido pelo Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Crepori e aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes por meio da Portaria nº 29, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2010.

A concessão florestal para a execução de um Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS amplia o combate ao desmatamento ilegal e constitui-se em uma alternativa econômica sustentável para o uso dos recursos florestais.

As diversas atividades que os concessionários irão induzir na região devem atender a:

- I - criar dinamizar a economia local;
- II - estimular o mercado de trabalho; e
- III - aumentar a capacitação e a qualidade profissional do trabalhador local.

Justificativa Ambiental

Os recursos florestais poderão ser explorados apenas por meio de PMFS aprovado pelo órgão competente e monitorado regularmente pelos órgãos de controle ambiental, pelo Serviço Florestal Brasileiro-SFB e por uma auditoria independente obrigatória, prevista no art. 42 da Lei nº 11.284, de 2006.

O processo de licitação para concessões florestais obriga os concessionários a apresentar propostas de manejo que nos curto, médio e longo prazos gerem simultaneamente:

- I - o menor impacto ambiental;
- II - o maior benefício social direto;
- III - a maior eficiência na exploração; e
- IV - a maior agregação possível de valor aos produtos e serviços na região da concessão.

A viabilidade ambiental é assegurada, principalmente, pela imposição de um volume máximo de exploração compatível com a capacidade de crescimento e regeneração da floresta, com expressiva margem de segurança, o que garante viabilidade técnica e biológica no longo prazo. Essas limitações destinam-se a garantir, simultaneamente, sustentabilidade ambiental e o menor impacto possível na floresta remanescente.

Na pontuação final que escolherá o futuro concessionário florestal, os critérios técnico-ambientais são mais relevantes do que os critérios meramente econômicos. A concessão florestal permitirá a conservação da floresta e a geração de benefícios sociais e econômicos. A percepção da floresta como contribuinte para economia local em bases sustentáveis se tornará um fator a mais para sua proteção.

Justificativa Socioeconômica

Os indicadores utilizados para avaliar a qualidade da proposta e permitir o monitoramento do desempenho da atividade dos concessionários florestais na região da Floresta Nacional do Crepori levam em consideração o potencial de geração de novos postos de trabalho por meio de relações formais de trabalho, de emprego e cooperativismo.

A indústria madeireira tem um papel expressivo na economia do Pará há décadas, período suficiente para habilitar e capacitar um grande número de trabalhadores em profissões ligadas ao manejo da floresta e ao processamento de madeira.

Os principais benefícios diretos e indiretos que o manejo florestal vai trazer às populações dos municípios de seu entorno são:

- I - geração direta de empregos na floresta e na indústria; e
- II - efeitos multiplicadores dessa geração de empregos sobre os setores de comércio e de serviços, incluindo a compra de insumos, a contratação de prestadores de serviços, novos investimentos em infra-estrutura; e

III - aumento substancial da receita dos municípios que englobam a área a ser licitada e o estado de Rondônia.

Justificativa Econômica

Os concessionários florestais possuem atrativos para que estabeleçam uma indústria de exploração na região. Pode-se destacar como atrativos:

- I - preço justo e viável ao empreendimento econômico;
- II - garantia de suprimento de matéria prima por longo prazo;
- III - possibilidade de formação de consórcios e cooperativas para melhor adequação das atividades;

IV - possibilidade de diversificação dos negócios; e

V - bonificações destinadas a reduzir o custo de aquisição da madeira.

PONTUAÇÃO N° 333, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 31 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Justificar, nos termos do Anexo desta Portaria, a conveniência da concessão florestal, com a finalidade de delegar o direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos madeireiros e não-madeireiros e serviços florestais no lote de concessão florestal localizado na Unidade de Conservação Floresta Nacional do Amaná - segundo lote.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

ANEXO

A escolha da Floresta Nacional do Amaná - segundo lote, no Pará, como floresta pública a ser submetida ao processo de concessão florestal previsto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) foi balizada por critérios ambientais, socioculturais e econômicos.

O Plano Anual de Outorga Florestal-PAOF de 2010 estabelece que estes critérios são sólidos e suficiente para alcançar a Floresta Nacional do Amaná - segundo lote à condição de uma das florestas públicas prioritárias para a exploração da concessão florestal. O PAOF 2010 leva em consideração uma série de elementos relevantes para que se tome a decisão de escolher de certa Floresta Nacional a ser concedida, entre os quais: descrição das florestas; identificação da demanda e oferta de produtos florestais na região de sua abrangência; compatibilidade com políticas setoriais ali existentes; infra-estrutura e logística disponíveis na área; e adoção de mecanismos que garantam o acesso democrático às concessões florestais a pequenos, médios e grandes concessionários.

JOSÉ MACHADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010090300092.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Plano de Manejo da Unidade de Conservação-PMUC foi amplamente debatido pelo Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amaná e aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. A concessão florestal para a execução de um Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS amplia o combate ao desmatamento ilegal e constitui-se em uma alternativa econômica sustentável para o uso dos recursos florestais. As diversas atividades que os concessionários irão induzir na região destinam-se a:

- I - criar dinamizar a economia local;
- II - estimular o mercado de trabalho; e
- III - aumentar a capacitação e a qualidade profissional do trabalhador local.

Justificativa Ambiental

Os recursos florestais poderão ser explorados apenas por meio de PMFS aprovado pelo órgão competente e monitorado regularmente pelos órgãos de controle ambiental, pelo Serviço Florestal Brasileiro-SFB e por uma auditoria independente obrigatória, prevista no art. 42 da Lei nº 11.284, de 2006. O processo de licitação para concessões florestais obriga os concessionários a apresentar propostas de manejo que nos curto, médio e longo prazos gerem simultaneamente:

- I - o menor impacto ambiental;
- II - o maior benefício social direto;
- III - a maior eficiência na exploração; e
- IV - a maior agregação possível de valor aos produtos e serviços na região da concessão.

Justificativa Ambiental

A utilização dos recursos florestais na Floresta Nacional do Amaná somente poderá ocorrer após aprovação do PMFS pelo órgão competente. Para garantir o interesse público, o PMFS será monitorado regularmente pelos órgãos de controle ambiental, pelo Serviço Florestal Brasileiro-SFB e por auditórios independentes de cumprimento obrigatório, segundo previsão do art. 42 da Lei nº 11.284, de 2010. A sustentabilidade ambiental da exploração da floresta é assegurada, principalmente, pela imposição de um volume máximo de exploração compatível com a capacidade de crescimento e regeneração da floresta. A concessão florestal permitirá a conservação da floresta e a geração de benefícios sociais e econômicos. A percepção da floresta como contribuinte para economia local em bases sustentáveis será um fator a mais para sua proteção.

Justificativa Socioeconômica

Os indicadores utilizados para avaliar a qualidade da proposta e permitir o monitoramento do desempenho da atividade dos concessionários florestais na região da Floresta Nacional do Amaná - segundo lote levam em consideração o potencial de geração de novos postos de trabalho por meio de relações formais de trabalho, de emprego e cooperativismo.

A indústria madeireira tem um papel expressivo na economia do Pará há décadas, período suficiente para habilitar e capacitar um grande número de trabalhadores em profissões ligadas ao manejo da floresta e ao processamento de madeira.

Justificativa Econômica

Os principais benefícios para os concessionários florestais são, entre outros:

- I - preço justo e viável ao empreendimento econômico;
- II - garantia de suprimento de matéria prima por longo prazo;

III - possibilidade de formação de consórcios e cooperativas para melhor adequação das atividades;

IV - possibilidade de diversificação dos negócios; e

V - bonificações destinadas a reduzir o custo de aquisição da madeira.

PONTUAÇÃO N° 332, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 31 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Justificar, nos termos do Anexo desta Portaria, a conveniência da concessão florestal, com a finalidade de delegar o direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos madeireiros e não-madeireiros e serviços florestais no lote de concessão florestal localizado na Unidade de Conservação Floresta Nacional do Amaná - segundo lote.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

ANEXO

A escolha da Floresta Nacional do Amaná - segundo lote, no Pará, como floresta pública a ser submetida ao processo de concessão florestal previsto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) foi balizada por critérios ambientais, socioculturais e econômicos.

O Plano Anual de Outorga Florestal-PAOF de 2010 estabelece que estes critérios são sólidos e suficiente para alcançar a Floresta Nacional do Amaná - segundo lote à condição de uma das florestas públicas prioritárias para a exploração da concessão florestal. O PAOF 2010 leva em consideração uma série de elementos relevantes para que se tome a decisão de escolher de certa Floresta Nacional a ser concedida, entre os quais: descrição das florestas; identificação da demanda e oferta de produtos florestais na região de sua abrangência; compatibilidade com políticas setoriais ali existentes; infra-estrutura e logística disponíveis na área; e adoção de mecanismos que garantam o acesso democrático às concessões florestais a pequenos, médios e grandes concessionários.

JOSÉ MACHADO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.